

LEI COMPLEMENTAR N° 09 DE 15 DE MARÇO DE 2018

Modifica a Lei n.º 900/2005 e a Lei Complementar n.º 944/2006 no que tange ao regramento de autorização de ocupação e uso de espaço público e boxes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Toritama faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei Complementar altera a redação da Lei n.º 900/2005 e da Lei Complementar n.º 944/2006.

Art. 2°. Fica revogado o item "1" e seus respectivos subitens do anexo IX da Lei Complementar n.º 944/2006.

Art. 3°. (rejeitado)

Art. 4°. Fica revogado o inciso X do art. 5° da Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - PREÇO PÚBLICO DE OCUPAÇÃO DO SOLO - contrapartida remuneratória devida pelo particular à Administração Pública Municipal, pelo uso e ocupação, em caráter precário, do solo urbano, para o exercício de comércio e prestação de serviços em feiras livres."

Art. 5°. Fica revogado o inciso VI do art. 7° da Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VĮ - arrecadar taxas e preços públicos devidos pelos feirantes, prestadores de serviços e demais responsáveis legais".

Art. 6°. Fica revogado o art. 9° da Lei n.º 900/2005, cuja nova redação passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 9°. Os feirantes e prestadores de serviços são contribuintes da Taxa de Localização e Funcionamento - TLF, tendo como fato gerador a atividade de vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação a que se submetem, conforme art. 101, I da Lei Complementar nº 944/2006, ficando sujeitos ao Título V daquele diploma legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA





Parágrafo único. Para concessão e renovação do respectivo alvará, os feirantes e prestadores de serviços deverão apresentar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, além de outros exigidos por instrumento próprio:

- a) Cópia de documento de identificação civil, preferencialmente CPF;
- b) Cópia de comprovante de residência com endereço para correspondência;
- c) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ficando sujeito a alvará provisório neste último caso, conforme art. 10;
- d) Cópia do contrato de adesão, nos termos do art. 7°, III, devidamente assinado por todas as partes, quando a prática venha a ser exercida em área pública ou privada equipara a pública, conforme parágrafo único do art. 2°;
- e) Declaração de ciência e anuência à Lei 900/2005 e demais instrumentos normativos incidentes sobre a atividade, a ser fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico."

Art. 7°. Fica revogado o art. 10 da Lei n.º 900/2005, cuja nova redação passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 10. Apenas estão passíveis a fruir da autorização, licenciamento para o exercício de atividades em feiras livres, os feirantes e prestadores de serviços que estejam regularmente cadastrados e com seus créditos tributários e não tributários quitados ou com exigibilidade suspensa."

Art. 8°. Fica revogada a nomenclatura do Capítulo II do Título II da Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte denominação:

"CAPÍTULO II - Do Preço Público de Uso e Ocupação do Solo"

Art. 9°. Fica revogado o art. 14 da Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preço público de uso e ocupação do solo, exigível por dia de feira, devido pelo particular, pessoa física ou jurídica que utilize área pública para o exercício do comércio ou prestação de serviços em feiras livres, de valor variável a ser estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser modificado na periodicidade mínima de 12 (doze) meses da publicação do último ato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA





- §1° Equipara-se à área pública a área particular utilizada para sediar feiras livres, na forma disposta no art. 2° e seu parágrafo único da presente Lei.
- §2º O preço público de uso e ocupação do solo de que trata o presente artigo é devido sem prejuízo da taxa de licença de que trata o Código Tributário Municipal.
- §3° O não pagamento, pelo feirante ou prestador de serviços, do preço público de uso e ocupação do solo de que trata o presente artigo, por 05 (cinco) feiras consecutivas ou 10 (dez) no mesmo exercício financeiro acarretará a suspensão do direito de exercício da atividade.
- §4° A ausência de pagamento do preço público correspondente a 01 (uma) feira gera multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor."
- Art. 10. Fica revogada a alínea "h" do art. 20 da Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "h) pagar os tributos e preços públicos devidos, em dia, na forma estabelecida."
- Art. 11. Fica revogada a nomenclatura do Capítulo II do Título III dá Lei n.º 900/2005 passa a vigorar com a seguinte denominação:
- "CAPÍTULO II Das obrigações e direitos dos feirantes e responsáveis legais por feiras"
- Art. 12. A Lei Municipal 900/2005 passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A, 20-B e 20-C, com as seguintes redações:
- "Art. 20-A. São denominados de responsáveis legais por feiras todos aqueles que sejam proprietários, possuidores ou administradores de imóveis, bem como aqueles que auferem qualquer proveito econômico direto ou indireto com a disponibilização de local particular ocupado por uma pluralidade de comerciantes ou prestadores de serviços para oferta periódica de bens e serviços.
- Art. 20-B. Os responsáveis legais por feiras, na forma do disposto no art. 20-A, são contribuintes da Taxa de Localização e Funcionamento TLF, tendo como fato gerador a atividade de vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação a que se submetem, conforme art. 101, I da Lei Complementar n.º 944/2006, ficando sujeitos ao Título V daquele diploma legal.
 - §1°. Não se aplica o disposto no §5° do art. 101 da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA





Complementar n.º 944/2006 para a concessão da Licença de Localização e Funcionamento - TLF dos responsáveis legais por feiras, bastando, para tanto, apresentar certidão positiva com efeito de negativa.

- \$2°. A Taxa de Localização e Funcionamento TLF será cobrada no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), atualizado anualmente através do IPCA acumulado no ano anterior, por m² (metro quadrado) do imóvel ocupado nos termos do art. 20-A.
- §3°. O fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento TLF dcorrerá todo dia 1° de janeiro, tendo seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.
- §4°. A disponibilização de imóvel para sediar feiras livres, conforme o disposto no art. 20-A, sem a competente Licença de Localização e Funcionamento, sujeitará o responsável legal por feira em multa no valor de 100% (cem por cento) do valor dessa, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas, a exemplo de interdição do imóvel.

Art. 20-C. Os responsáveis legais por feiras são responsáveis tributários, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5172/1966), pela Taxa de Localização e Funcionamento - TLF dos feirantes e prestadores de serviços que exerçam atividade dentro do imóvel de sua propriedade, posse ou sob sua administração.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária de que trata o caput é na modalidade solidária, não isentando o contribuinte de suas obrigações principais e acessórias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Toritama, 15 de março de 2018.

Edilson Tawares de Lima PROFEITO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA